

ATA Nº 06**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

| | |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: | TOMADA DE PREÇOS Nº 0000431/2016 Unidade de Licitações e Compras |
| TIPO: | Menor Preço |
| DATA DO EDITAL: | 15.07.2016 |
| DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: | 01.08.2016, às 14h00min. |
| NÚMERO DE PARTICIPANTES: | 07 (sete) |
| DATA ABERTURA PROPOSTA: | 01.08.2015, às 14h00min. |
| NÚMERO DE HABILITADAS: | 05 (cinco) |

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se à execução de obras civis, instalações elétrica, lógica e mecânica para reforma da agência Tristeza, localizada na Av. Wenceslau Escobar, 2.971, na cidade de Porto Alegre/RS, de acordo com as condições descritas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 19.09.2016 foi realizada sessão de abertura de Propostas da Tomada de Preços nº 0000431/2016. Por ocasião, foram abertas as propostas das 03 empresas participantes que restaram habilitadas: D'Briark Serviços Ltda, Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP e Metrum Engenharia Ltda. EPP.

Em 30.09.2016 foi publicada Ata nº 05 de Julgamento da Fase de Proposta do processo supracitado, classificando a licitante Metrum Engenharia Ltda. EPP como vencedora do certame.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos, recorre, quanto à classificação da licitante vencedora, alegando, em síntese que a mesma não atende o item 4.5 do Edital e observação 19 da Planilha de Preços.

A licitante Metrum Engenharia Ltda. EPP. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto pela licitante Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP, trata do fato de que a empresa vencedora não comprovou, em momento oportuno, possuir credenciamento com instalador dos aparelhos de ar condicionado, cotados em Planilha de Orçamentos, para atendimento as exigências do subitem 3.1.8 do edital.

Antes da análise técnica do recurso interposto, protocolado na recepção da Unidade de Licitações e Compras em 06.10.2016, faz-se necessário relatar que, a recorrente argumenta que, o prospecto Utopia da Hitachi, apresentado por ocasião da abertura das propostas, apesar de atender as exigências do item 4.5 do Edital (prospectos), bem como os subitens 1.3 e 1.4 do item VIII – Instalações de Ar Condicionado, da Planilha de Orçamentos – Anexo VI do Edital, apresenta equipamentos cujo credenciamento do instalador não contempla o fabricante Hitachi.

Quanto ao argumento atacado, há que se salientar que a recorrente afirma em seu recurso que não cabe “*diligências que busquem comprovar a existência de algum documento que, no momento oportuno, não foi apresentado*”. E prossegue:

“(…) Importante salientar também que, no momento da habilitação desta licitação, ocorrida no dia 01.08.2016, não foi percebido, pelos demais licitantes e pela comissão de licitação, que o credenciamento apresentado estava vencido desde o dia 30.06.2016. Logo, sem validade. Esta irregularidade pode ser comprovada pela simples verificação ao

documento anexo a este ofício, ou por uma simples verificação ao documento já existente e arquivado na pg. 437 do processo da presente licitação”.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações desclassifique a proposta da licitante vencedora pelo não cumprimento às exigências do Edital.

Considerando que o cerne do inconformismo cinge-se a quesito solicitado pela área técnica, esta Comissão de Licitações encaminhou o processo licitatório à área gestora do certame, fins de análise e manifestação acerca de tal alegação. Após o devido exame da matéria em debate, a área técnica – Unidade de Engenharia – emitiu seu parecer, o qual transcrevemos “*in verbis*”:

“Tendo em vista as contrarrazões da empresa METRUM ENGENHARIA LTDA. EPP ao questionamento interposto pela empresa GLASS ARQUITETURA E CONSTRUÇÔRS LTDA. EPP, respondemos: A empresa instaladora PERTILE ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA, apresentada pela METRUM ENGENHARIA LTDA EPP conforme consta nos autos do processo sob a página 444 através de documento firmado entre as partes, é instaladora credenciada das marcas CARRIER/MIDEA. No entanto, mediante diligência e contrarrazões apresentadas, se constata que PERTILE ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA também é credenciada HITACHI, LG e TRANE, atendendo assim o disposto no item 3.1.8 do presente edital. Entendemos que a PERTILE ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA foi apresentada na fase correta e possui todos os credenciamentos necessários, mesmo que mediante diligência. Cabe salientar que esta engenharia, através de diligência anterior, já havia confirmado que esta instaladora é credenciada de várias fabricantes. Em função do novo questionamento da empresa GLASS ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA EPP, realizamos nova diligência que agora consta como anexo deste parecer”.

As alegações escoimadas não prosperam, eis que a matéria já foi decisão atacada e suprida na peça recursal de habilitação (fl.555), portanto, os documentos apresentados cumprem às exigências editalícias.

Ainda, considerando as alegações da recorrente com relação as disposições estabelecidas no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, cabe a administração realizar diligências sempre que necessário para esclarecer questões referentes a instrução do processo:

“ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Com base nos fundamentos antes comentados, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas, face o novo exame da matéria por parte da Área Técnica/Engenharia, que considerou que a recorrente atende as exigências do ato convocatório, mantendo a classificação da licitante vencedora METRUM Engenharia Ltda EPP.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante GLASS Arquitetura e Construções Ltda EPP, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 28 de setembro de 2016 e publicada em 30 de setembro de 2016, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Cleonice Evanir Born de Souza

Samuel Petroli